



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 026/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002260/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200506650

RECORRENTE: CEARÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Falta de emissão dos Cupons Fiscais durante exercício de 2004. Ofensa aos arts. 392, § 6º, 394, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea m, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Emitir documento fisc. por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, multa equivalente a 5% do valor da operação ou prestação. A empresa deixou de emitir cupom fiscal – ECF – durante o período de janeiro/04 a dezembro/04, conforme Demonstrativo na Planilha em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 177, 381, do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 01/98, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, m, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal afirma que a empresa deixou de emitir cupom fiscal no exercício de 2004 no valor de R\$ 332.314,79, o que teria contrariado o disposto no art. 394, parágrafo único, inciso I a III, do precitado decreto estadual.

Às fls. 04 a 07 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 2005.09274, o Termo de Intimação nº 2005.07155, Quadro Demonstrativo das Vendas, Recibo de Devolução da Documentação Fiscal.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 13 a 18 dos autos.

O julgador singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre aduzindo que há equívoco na decisão singular ao se referir à não emissão de documento fiscal (cupom fiscal), porque foram emitidas as notas fiscais por exigência dos próprios clientes, no ato da compra, configurando uma obrigação acessória mais apurada (mais completa) do que a emissão de cupons fiscais (obrigação acessória mais simplificada).

Após transcrever o art. 169, diz que não há proibição legal quanto ao uso de nota fiscal modelo 1 ou 1A, cuja restrição só se aplica aos estabelecimentos agropecuários.

Insiste que a emissão de NF1 ou 1A, ao invés de cupom fiscal, constitui mero descumprimento de obrigação acessória, em virtude da ausência de prejuízo para o fisco no que compete ao ICMS.

Afirma que vêm cumprindo com suas obrigações referentes aos impostos estaduais, emitindo as notas fiscais em conformidade com a lei, o que demonstraria a boa fé dos atos praticados.

Admite a possibilidade de erro de interpretação sobre a legislação, e requer a aplicação do art. 21, do Código Penal, para fins de redução da pena em 1/3 (um terço).

Sustenta que não agiu com dolo quando deixou de emitir os cupons fiscais, pois acreditava estar substituindo-os com a emissão das notas fiscais.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 533/2006, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre a falta de emissão de cupom fiscal no exercício de 2004 no valor de R\$ 332.314,79, conforme demonstrado em Planilhas anexas.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a Recorrente aduziu que a emissão das notas fiscais, modelo 1 ou 1-A, por exigência do próprio cliente, no ato da compra, ao invés de cupom fiscal, constitui mero descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que não causou prejuízo ao fisco no que compete ao ICMS. Sustentou, ainda, que não agiu com dolo quando deixou de emitir os cupons fiscais, pois acreditava estar substituindo-os com a emissão das notas fiscais.

Na hipótese vertente, constata-se que houve o descumprimento da obrigação acessória contida no art. 392, § 6º, conjugado com o art. 394, § único, I a III, ambos do Dec. nº 24.569/97, que estabelece as condições para que seja emitido a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, em substituição ao cupom fiscal.

Não custa lembrar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, consoante dispõe o art. 113, § 2º do CTN.

Compartilho, ainda, do mesmo entendimento do ilustre consultor tributário segundo o qual estando o contribuinte obrigado a emissão de cupom fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, não fica a seu critério escolher o meio que emitirá o documento fiscal, pois o ato é vinculado e não discricionário, já que é importante para o controle da operação, portanto, não merecem acolhidas as alegações da Recorrente visando a desconstituição da infração apontada na inicial deste processo.

Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos legais acima citados, não comporta nenhum reparo a decisão singular, aplicando-se ao caso a penalidade específica prevista no art. 123, inciso VII, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 332.314,79

MULTA (5%) = R\$ 16.615,74

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ COMERCIO DE PISCINAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não obstante devidamente intimada a representante legal da recorrente, Drª Érika Gadelha Muniz, não compareceu a Sessão para fazer a sustentação oral do recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2.007.

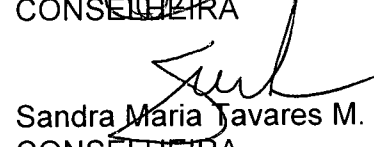

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

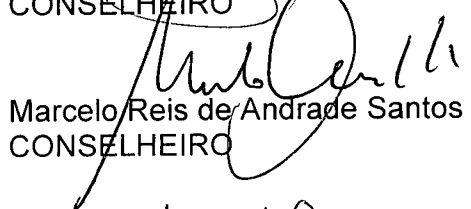

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO